



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 148.199 - SP (2009/0185169-8)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDO TEODORO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou circunstâncias concretas a demonstrar a conveniência da realização da avaliação criminológica, notadamente o registro de faltas graves, inclusive sendo destacado, no particular, que o paciente possui histórico de fugas do estabelecimento prisional sempre que beneficiado com o regime intermediário, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** denegado, cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.199 - SP (2009/0185169-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Fernando Teodoro, condenado as penas que totalizam 15 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, pela prática de furtos qualificados, porte ilegal de drogas e roubo majorado, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução do **parquet** para cassar a decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime prisional.

Busca o impetrante restabelecer o provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício. Acentua, ainda, que "se o MM. Juiz singular não viu a necessidade de exame criminológico, não poderia o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual exigí-lo, sem base em elementos concretos" (fl. 4).

Notificado, o Juiz das Execuções prestou informações à fl. 23.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do acórdão atacado (fls. 27/28).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 33/35), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.199 - SP (2009/0185169-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.

No caso, o Tribunal de origem, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, anotou, no que interessa:

"Não sendo a perícia exigência legal indeclinável, o juiz não está adstrito a determiná-la, ainda que requerida pelo Ministério Público. Entretanto, convém ao magistrado acautelar-se, levando em conta os riscos a que se estará submetendo a sociedade com a concessão da benesse, pura e simples.

Toda cautela é pouca, quando se trata, como é o caso, de condenados por crimes de indiscutível gravidade, como o roubo. Não vejo ilegalidade em determinar a providência que vise a compatibilizar o interesse de liberdade do condenado com a necessidade de proteger a sociedade.

Na hipótese dos autos, condenado por vários furtos, o agravado voltou a delinquir, praticando roubo duplamente agravado (quando foragido do sistema prisional). Todas as vezes em que esteve sob o regime intermediário, fugiu e praticou novo delito. Ostenta registros de várias faltas graves, inclusive em período recente. É criminoso renitente, afeto ao patrimônio alheio, o que recomenda maior cautela na verificação dos requisitos subjetivos, sendo de bom alvitre seja submetido a exame pericial que comprove o abrandamento de sua periculosidade e condições de galgar estágio no regime prisional.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo ministerial, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar a progressão para o regime semiaberto prematuramente concedida a Paulo Fernando Teodoro, para que seja previamente submetido a exame criminológico" (fls. 12/13).

Como se vê, o Tribunal de origem apontou circunstâncias concretas a demonstrar a conveniência da realização da avaliação criminológica, notadamente o registro de várias faltas graves, inclusive sendo destacado, no particular, que o paciente possui histórico de fugas do estabelecimento prisional sempre que beneficiado com o regime intermediário, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A QUO. REFORMA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 -, o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. **Tendo o Juízo de Execução concedido a progressão de regime com dispensa do exame criminológico, pode o Tribunal a quo determinar a realização de tal procedimento se entender necessário, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.**

3. A determinação de realização de tal exame pelo Tribunal de Justiça reveste-se de plausibilidade, uma vez que amparada em dados concretamente aferidos sobre a conduta do paciente.

4. No caso, há real necessidade de que o paciente seja submetido ao exame criminológico, uma vez que praticou recentemente falta grave, segundo se tem notícia por meio das informações prestadas pelo Juízo das Execuções, evadindo-se em 19.10.09, tendo sido, durante sua evasão, preso em flagrante em 22.10.09.

4. **Ordem denegada." (HC nº 132.612/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 22/2/2010.)**

B - "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL A APONTAR PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. FUGA. FALTA GRAVE A DEMONSTRAR A CONVENIÊNCIA DE SUBMISSÃO A UMA ANÁLISE TÉCNICA.
2. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei N.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, mesmo que não tenha sido realizado em primeira instância, o exame criminológico pode ser determinado pelo Tribunal **a quo**, desde que este se funde em elementos concretos (relativos sempre a fatos ocorridos no curso da execução penal) a apontar para a sua necessidade. **In casu, ante a existência de falta de natureza grave consistente em fuga, é de se reconhecer a conveniência da realização do exame.**

2. Ordem denegada, cassando a liminar anteriormente deferida." (HC 109.223/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 7/12/2009.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**, cassando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0185169-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 449629 990090605359

HC 148199 / SP

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDO TEODORO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário